

# CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 01/08/2022

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S.S., em 01/08/2022

PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI CM/103/2022

Instituí no Município de Ituiutaba o direito à quitação de débitos de natureza tributária por meios de pagamentos digitais e dá outras providências.

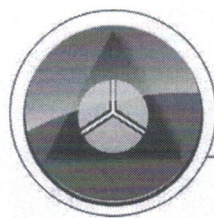
**Art. 1º** - É direito do contribuinte municipal ter acesso a todos os meios e formas de pagamento digital, tais como a ferramenta de pagamento instantâneo Pix e transferência bancária, para a quitação de débitos de natureza tributária com o Município de Ituiutaba.

**Art. 2º** - No caso de pagamento através de Pix, a Administração Pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Parágrafo Único. O meio de identificação de pagamento referido no caput deste artigo deverá ser disponibilizado em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, que deverá funcionar e possibilitar a emissão dos meios de identificação de pagamento durante as vinte e quatro horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

**Art. 3º** - Os encargos e eventuais diferenças de valores cobrados por conta da utilização deste método de pagamento ficarão exclusivamente a cargo do seu titular, salvo determinação diversa do Poder Público municipal.

**Art. 4º** - O disposto nesta Lei aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores a sua vigência, sendo facultado ao contribuinte o direito de efetuar o pagamento desses créditos através dos meios digitais.



# CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

**Art. 5º** - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, por decreto expedido pelo Poder Executivo.

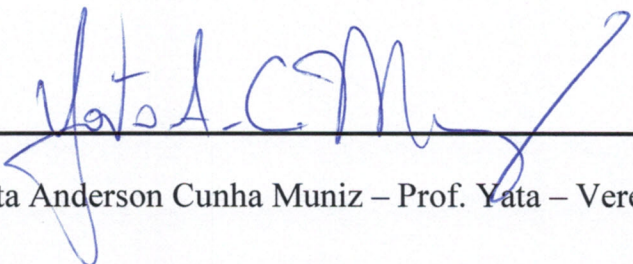
Parágrafo Único. A ausência de regulamentação desta Lei por decreto não impede sua aplicação imediata aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

**Art. 6º** - O Poder Executivo deverá dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade do definido nesta Lei.

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

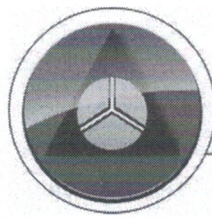
**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor depois de decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Ituiutaba 01 de agosto de 2022.



---

Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata – Vereador



# CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

## JUSTIFICATIVA

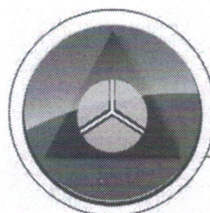
Lançado oficialmente em novembro de 2020, o Pix surgiu como uma nova forma de realizar pagamentos e operações bancárias. O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BACEN) permite a transferência de recursos entre contas em segundos e a qualquer hora ou dia. É uma forma prática, rápida e de baixo custo (gratuita para pessoa física) para a realização de pagamentos.

O pagamento de tributes via Pix já está sendo adotado pela Receita Federal e em diversos entes da Federação, tais como os estados de São Paulo, Piauí e Acre e os municípios de Eusébio (CE), Linhares (ES), São José dos Campos (SP), Uberlândia (MG) e Vila Velha (ES). Trata-se de uma alternativa para facilitar o pagamento dos tributos, dando ao cidadão uma forma mais prática de realizar tais transações. Assim, a proposta pretende modernizar e simplificar o ambiente tributário do município.

O presente projeto não tem por objeto interferir na receita proveniente dos tributos constitucionalmente definidos ao município, porém tão somente modernizar as possibilidades de pagamento como forma de combate à inadimplência e meio de tornar cómodo ao cidadão o ato do pagamento. Por outro lado, se assim for entendido que não cabe à Câmara Municipal legislar sobre matéria tributária, o contrário já foi pacificado jurisprudencialmente pelo STF, conforme julgamento de ADI com repercussão geral:

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.21.000913-0/000 - COMARCA DE NOVA LIMA

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE NOVA LIMA QUE CONCEDE REDUÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES/REDUÇÕES



# CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

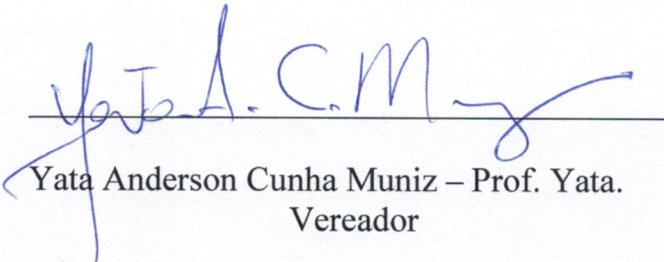
Cidadania, Transparência e Trabalho

## TRIBUTÁRIAS. CAUTELAR INDEFERIDA.

- Segundo decisão do STF, "não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo. Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743.480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida - Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF: "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo," com o que se assentou" a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. "Precedente citado: ARE 743480. Ver, ainda: o RE 590.697 ED / MG - Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - j. 23/08/2011 - Segunda Turma) - A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da CR - Por esses motivos indefere-se a medida cautelar.

Ora visto, concluí-se que o presente PL é justo, possível e reveste a Casa Legislativa e o Poder Executivo da responsabilidade de proporcionar, por meio de suas atribuições singulares, justiça e dignidade aos munícipes, uma vez que a própria Carta Magna já confere tais atribuições.

Sala das sessões, 01 de agosto de 2022.



Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.  
Vereador

## **PARECER**

Nº 2412/2022<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Instituição do direito à quitação de débitos de natureza tributária por meios de pagamentos digitais. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende instituir no âmbito do município o direito à quitação de débitos de natureza tributária por meios de pagamentos digitais.

### **RESPOSTA:**

Do escambo ao pix e ao QRcode, diversas têm sido, ao longo do tempo, as alternativas de pagamento de dívidas, como o uso do dinheiro em espécie, do cheque, do cartão de débito ou de crédito, do boleto bancário, do débito em conta.

O fato de essas possibilidades estarem disponíveis à utilização, não significa que sejam obrigatórias ou que estejam disponíveis a todos os consumidores ou permitidos por todos os entes públicos ou privados que disponibilizam bens e serviços.

De outra parte, os atos de condução dos serviços públicos cabem, privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão e, conseqüentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Por isso, somente o Prefeito Municipal pode estabelecer regras sobre o funcionamento da Prefeitura e instituir atribuições a seus órgãos.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITUIUTABA-MG)

Não cabe ao Legislativo estabelecer normas e procedimentos sobre o pagamento de tributos ao Município, nem para autorizar o Prefeito a firmar convênios ou credenciar empresas para o que quer que seja, nem sobre o pagamento de dívidas de forma parcelada, nem ainda estender as regras citadas à administração descentralizada, também não podendo autorizar o Prefeito a baixar decretos regulamentadores, tal como consta do PL.

A respeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello).

"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. (...). Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembléia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta". (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011).

"CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS,  
CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES.  
APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade. II. - Suspensão cautelar da Lei nº 10.865/98, do Estado de Santa Catarina". (STF, ADI-MC 1.865-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 04-09-1999, v.u., DJ 12-03-1999, p. 02).

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. (...). A determinação ... para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3". (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

Em suma, o PL não tem como progredir, por inteira inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2022.